

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BAHIA

PODER LEGISLATIVO



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO DE 2019
PODER EXECUTIVO



SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of N° 0507-21 - SGE

Salvador, 23 de Fevereiro de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

As Condernações Parlamentar
17/11/2022
Dione Cedra Almeida Freitas
Chefe de Gabinete
Portaria n° 1.360/22

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2019, processo n° 06369e20, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 28/10/2020, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 23/02/2021.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcmt-manual/>.

Atenciosamente,

ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA

Câmara Municipal da C. Coité

Protocolo N° 49

Data: 18/05/2022

APRESENTADO

EM 21/11/2022

Flávia de Souza

Visto

Recebido

Em, 18/05/2022

Flávia de Souza

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Centro Administrativo da Bahia - CAB - Av. 4, n° 495, 3º andar, Tel. (71) 3115-4404 - CEP. 41075-002
Salvador - Bahia



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 28/10/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 06369e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ

Gestor: Francisco de Assis Alves dos Santos

Relator Cons. Fernando Vita

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº **06369e20**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91**.

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91**.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.



Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº580, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 02/09/2020.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº **1529/2020**, da lavra do(a) Procurador(a) Dr(a). GUILHERME COSTA MACEDO, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plínio Carneiro Filho	07898-14	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Cons. Raimundo Moreira	07910-15	Aprovação com ressalvas	5.000,00 43.200,00
Cons. Raimundo Moreira	02283e16	Aprovação com ressalvas	3.500,00 43.200,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	07472e17	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Cons. Fernando Vita	03470e18	Aprovação com ressalvas	1.300,00
Cons. Francisco Netto	04515e19	Aprovação com ressalvas	3.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 827, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 17/10/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 851, sancionada pelo Executivo em 04/06/2018 aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 867, de 28/12/2018, estimando a receita em R\$R\$103.970.600,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 80.051.355,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 23.919.245,00, relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60 % da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 2.509, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 2.504, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$39.412.728,41, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$37.601.431,72, superavit financeiro de R\$ 1.741.056,17 e excesso de arrecadação de R\$ 70.240,52, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2018.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 5.100,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de

acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Serrinha, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analizador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.

- ▲ **ACHADO CD.LIC.GV.001157** – Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado, referente ao Processo Licitatório nº 0196-2019, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de transporte escolar (rede municipal e estadual), como também o transporte de profissionais da Educação e a realização de atividades correlativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Conceição do Coité-Ba.

Neste achado foram constatados **indícios de cotações prévias com várias empresas que não apresentam capacidade para prestar o serviço**, aponta ainda que várias empresas apresentam serem estabelecidas em pequenas casas, indício de irregularidade na escolha do fornecedor. Além disso, a Inspetoria chama atenção para o **gasto excessivo** nesta contratação.

A resposta apresentada pelo Gestor na resposta à diligência final não foi acatada por esta Relatoria.

Considerando a gravidade das irregularidades apontadas e o vulto envolvido na contratação acima descrita, valor R\$ 4.351.770,80 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta reais e oitenta centavos), fica a 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, incumbida da realização das apurações devidas, analisando a respectiva contratação, verificando, ainda, a sua vinculação aos princípios da razoabilidade e economicidade. Caso

seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Marconi Vanusse Pinheiro de Menezes, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 019.335/O-5, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram

apresentados de forma consolidada, atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2019, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$101.662.766,28 e uma Despesa Executada de R\$ 101.405.461,67, demonstrando um superávit orçamentário de execução de R\$ 257.304,61.

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam/não constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	101.662.766,28	Despesa Orçamentária	101.405.461,67
Transferências	13.153.659,92	Transferências	13.153.659,92
Financeiras recebidas		Financeiras concedidas	
Recebimentos	12.393.255,24	Pagamentos	
Extraorçamentários		Extraorçamentários	13.497.740,79
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.921.913,79	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	2.087.534,38
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	100.257,04	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	160.396,83
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	10.371.084,41	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	11.249.809,58
Outros Recebimentos	0,00	Outros Pagamentos	
Extraorçamentários		Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período	7.518.212,01	Saldo para o exercício	6.671.031,07



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anterior		seguinte
TOTAL	134.727.893,45	TOTAL

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2019 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	6.842.929,94	PASSIVO CIRCULANTE	5.330.536,35
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	78.592.778,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	95.562.901,70
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 15.457.730,11
TOTAL	85.435.707,94	TOTAL	85.435.707,94

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCIERO	6.671.031,07	PASSIVO FINANCIERO	2.121.432,81
ATIVO PERMANENTE	78.764.676,87	PASSIVO PERMANENTE	98.872.262,28
TOTAL ATIVO	85.435.707,94	TOTAL PASSIVO	100.993.695,09
SALDO PATRIMONIAL			-15.557.987,15

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 100.257,04, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados registrados no Anexo 17.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$ **R\$ 6.671.031,07**. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

Foram encaminhados os extratos e conciliações bancárias de dezembro de 2019, acompanhados dos extratos de janeiro de 2020, **cumprindo determinação do item 21, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

Créditos a Receber

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” não registra saldo no Balanço Patrimonial de 2017.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$482.187,48, o que representa somente 2,59% do saldo do anterior de R\$ 18.589.249,62, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da

execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$56.210.305,69. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$58.514.016,41, que corresponde à variação positiva de 4,09 %, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Assinala o Pronunciamento Técnico que analisando o onforme o Razão Consolidado do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis.

Investimentos

Conforme Contrato de Rateio nº 01, foi pactuado com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL, um investimento em 2019 de R\$ 55.176,00, com o correspondente registro no grupo de Investimentos.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 3.537.780,44, havendo no exercício em exame inscrição de R\$ 15.851.054,78 e baixa de R\$ 17.267.402,41, remanescedo saldo de R\$ 2.121.432,81, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	6.671.031,07	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	6.671.031,07	3
(-) Consignações e Retenções	99.261,98	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00	5
(=) Disponibilidade de Caixa	6.571.769,09	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.022.170,83	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Despesas de Exercícios Anteriores	13.587,35	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	462.772,70	11
(=) Total	4.073.238,21	12

NOTAS:

- 1) *Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo “Ativo Circulante”, confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);*
- 2) *Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, por representarem valores a receber líquidos e certos;*
- 3) *Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);*
- 4) *Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo “Passivo Circulante”;*
- 5) *Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;*
- 6) *Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);*
- 7) *Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;*
- 8) *Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;*
- 9) *Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:*
 - a) *Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;*
 - b) *Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;*
 - c) *Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;*
 - d) *Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;*
 - e) *Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;*
 - f) *Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.*

10) *Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;*

11) *Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;*

12) *Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).*

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$68.428.630,68^(M), havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$35.347.637,35^(M) e baixa de R\$5.670.166,33^(M), remanescendo saldo de R\$98.106.101,70^(M), que **não corresponde^(M)** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial/2019 (R\$98.872.262,28), havendo uma diferença de R\$766.160,58, que corresponde a obrigações com atributo “P”, que não se enquadram no conceito de dívidas de longo prazo.

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$ 93.427.803,76 e de R\$ 2.988.314,26, respectivamente, **não correspondentes** com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$105.901.980,48 e R\$ 2.525.541,56, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020. Desse modo, verifica-se **diferença** de R\$ 12.474.176,72 e de R\$ 462.772,70, respectivamente, a ser esclarecida.

Diante do exposto, será considerado no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal o montante de **R\$ 462.772,70** não comprovado por divergente do informado pela RFB.

Em sua defesa alega o Gestor que as informações prestadas pela Receita Federal, mediante ofício, expondo as dívidas do INSS e PASEP, datado em 07.02.2020, foi recebido na Prefeitura em 13.03.2020, portanto em data posterior ao encerramento dos registros contábeis de 2019.

Após análise das justificativas apresentadas, constata-se que o PASSIVO NÃO CIRCULANTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo das Contas do Razão, referente ao mês de dezembro de 2019, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 1.689.983,68, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.** Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transscrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não

impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$ 30.468.731,63**. Sendo apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
127.949.998,91	117.350.064,81	10.599.934,10

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 4.411.067,42 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2019, de R\$ 10.599.934,10, evidenciado na DVP, menos ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$ 30.468.731,63, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **-R\$ 15.457.730,11**, conforme Balanço Patrimonial/2019, **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

Sobre os demais questionamentos acerca de dúvidas quanto a alguns lançamentos nos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, foram todos devidamente justificados, bem como cumpridas as formalidades devidas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros

constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$ 36.581.778,00**, o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,19%.

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de **R\$31.760.661,29**. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$46.888,58.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$21.563.388,70, correspondente a 67,79%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade e a efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, a avaliação aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município no ano de 2019, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,60 **atingindo** a meta projetada de 4,60. Já em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Município em exame não apresenta notas do IDEB, motivo pelo qual não é possível realizar as análises de atingimento desta meta do PNE.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município Conceição do Coité	4,60	--

Estado da Bahia	4,70	3,40
Brasil	5,50	4,40

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores, quando comparados com os do Estado da Bahia ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, o Município em exame não apresenta notas do IDEB, motivo pelo qual não é possível comparar com os alcançados pelo Estado e do Brasil.

O quadro seguinte apresenta as notas do IDEB alcançadas pelo município no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO COITÉ				
	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
Exercício	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,60	2,60	2,60	2,00
2009	3,20	3,00	2,90	2,20
2011	3,50	3,40	2,90	2,40
2013	3,70	3,70	3,30	2,80
2015	4,00	4,00	*	3,20
2017	4,30	4,30	*	3,40
2019	4,6	4,6	*	3,70

* o Município em exame não apresenta notas do IDEB

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Desse modo, verifica-se que nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados estão dentro das metas projetadas.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, o Município em exame não apresenta notas do IDEB, motivo pelo qual não é possível comparar com as metas projetadas.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os

profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Siga.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- 93,90% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- 6,10% dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Em sua o gestor alega que “*A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Setor de Recursos Humanos, avaliou a situação de todos os profissionais relacionados por esse Tribunal, expedido uma certidão com esclarecimentos detalhado por profissional, demonstrando e comprovando que nenhum deles recebeu salário abaixo do piso salarial profissional do magistério em 2019, conforme documentação em anexo. (Doc. 08)*”.

Em que pese tais argumentos, ao examinar os documentos apresentados, verifica-se nas folhas de pagamentos e nos respectivos contratos por tempo determinado (REDA), que os valores pagos gira em torno de R\$1.149,90, para a carga horária de 20 horas semanais, proporcionalmente abaixo do piso salarial fixado em Lei.

Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, em virtude do representativo percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso, adverte-se o Gestor para cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstas no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 8.904.739,46**, correspondente a **16,13%**, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Pronunciamento Técnico, durante o exercício de 2019, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 3.903.449,04, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 779, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$9.000,00 e dos Secretários Municipais R\$8.000,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro

ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 51.696.845,34**, correspondente a 50,89% da Receita Corrente Líquida de R\$ 101.585.666,28, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **6.1.2.11 (R\$2.709.980,38)** do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 54.406.825,72, correspondente a **53,56 %** da RCL.

Constatando-se, assim, que em que pese o cumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, verifica-se, com base no art. 22, parágrafo único, que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos incisos do art. 22 da citada Lei.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	52,39%	50,27%	47,68%
2018	54,58%	53,19%	52,53%
2019	51,29%	53,53%	53,56%*

* Percentual apurado após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018 (R\$2.709.980,38) contidos no item 6.1.2.9 do Pronunciamento Técnico.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Assinala o Pronunciamento Técnico que não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

PUBLICIDADE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://conceicaodocoite.ba.gov.br/site> na data de 31/03/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que a Prefeitura alcançou a nota final de **68** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,44, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro

permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$615.791,83**.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não existem pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/ FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade,

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para

aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R\$ 55.044,79**.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não existem pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade,

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Não foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que consultando-se os arquivos deste Tribunal, **não foram constatadas**, até a data da elaboração do citado Pronunciamento, pendências de multas imputadas por este TCM.

Todavia, acrescenta, ainda, que **constam nos autos** (docs. 551 e 552) documentos comprobatórios de pagamento de multas decorrente dos processos TCM nºs. 02283e16 e 04515e19, peças que devem ser encaminhadas à 1ª DCE para exame. Cabendo esclarecer que tais documentos correspondem as “*diferença corrigida*” das multas aplicadas.

RESSARCIMENTOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal. Todavia, verifica-se que **foram adotadas as providências na esfera judicial** para execução de tais créditos, em consonância com o estabelecido nas Resoluções do TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05 e no Parecer Normativo nº 13/07.

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
07535-00	EUTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	VICE-PREFEITO	28/01/2001	11.400,48
<i>Obs.: AÇÃO ORD. DE RESS. AO ERÁRIO EM 15/12/10</i>				
10155-01	EUTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	VICE-PREFEITO	23/12/2001	11.549,83
<i>Obs.: AÇÃO ORD. DE RESS. AO ERÁRIO EM 15/12/10 -PROC. 56215-15- PAGO R\$24.725,56 E ATESTADO PELA IRCE. OF CHEFE EXEC. INS DIV ATIV CORREÇÃO MONET VALOR DE R\$27.311,05</i>				

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 09640e20, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se ainda a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatúdo no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- as consignadas no Relatório Anual;
- Insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

A multa aplicada deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

À 1ª DCE

- I) Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação **analisando a respectiva contratação, verificando, ainda, a sua vinculação aos princípios da razoabilidade e economicidade** e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência,

▲ **ACHADO CD.LIC.GV.001157 – Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado, referente ao Processo Licitatório nº 0196-2019**, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de transporte escolar (rede municipal e estadual), como também o transporte de profissionais da Educação e a realização de atividades correlativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Conceição do Coité-Ba.

Neste achado foram constatados **indícios de cotações prévias com várias empresas que não apresentam capacidade para prestar o serviço**, aponta ainda que várias empresas apresentam serem estabelecidas em pequenas casas, indício de irregularidade na escolha do fornecedor. Além disso, a Inspetoria chama atenção para o **gasto excessivo** nesta contratação.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

- I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. **551 e 552**, referente a comprovação de pagamento da “diferença corrigida” das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 02283e19, e 04515e19.

II) Cópia deste decisório ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de outubro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06369e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: Francisco de Assis Alves dos Santos

Relator **Cons. Fernando Vita**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, e 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo Sr. **Francisco de Assis Alves dos Santos, Prefeito do Município de Conceição do Coité**, durante o exercício financeiro de 2019, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas nº **06369e20**, sem que, contudo tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos, Prefeito do Município de Conceição do Coité, com arrimo no artigo 71, incisos I e II, da Lei Complementar nº 06/91 e do estatuto no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista o constante no processo nº **06369e20, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de outubro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator


TCM
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

PCA 2018 - Poder Executivo

1 mensagem

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba. <parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

Para: vereadores@conceicaodocoite.ba.leg.br

29 de novembro de 2022 12:53

De ordem do Presidente da Câmara e nos termos do Art. 5º, do Decreto Legislativo n. 213/2014, seguem em anexo:
Ofício do TCM, Parecer Prévio e Deliberação de Débito, relativos a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do exercício financeiro de 2018.

Coordenação Parlamentar

3 anexos

101 pca 2019 executivo oficio tcm.pdf
456K

102 pca 2019 executivo parecer previo.pdf
308K

103 pca 2019 executivo deliberacao imputacao debito.pdf
146K



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

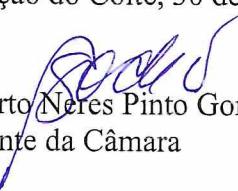
PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual
Interessado: Francisco de Assis Alves dos Santos
Assunto: PCA Exercício de 2019 - Poder Executivo

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

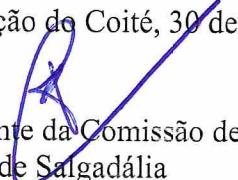
Nos termos do Art. 7º do Decreto Legislativo n. 213/2014, encaminhamos a V. Excelência A Prestação de Contas Anual acima identificada, para sua apreciação na forma legal.

Gabinete do Presidente,
Conceição do Coité, 30 de novembro de 2022.


Adalberto Neres Pinto Gordiano
Presidente da Câmara

RECEBI O PROCESSO EM

Conceição do Coité, 30 de novembro de 2022.


Presidente da Comissão de Finanças
Fagner de Salgadália



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

PCA N° 001/2018-06369E20T - Prestação de Contas Anual

Interessado: **Francisco de Assis Alves dos Santos**

Assunto: **PCA Exercício de 2018 - Poder Executivo**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os membros da Comissão de Finanças convocados para Reunião Extraordinária a realizar-se no dia 05 de dezembro de 2022, após a Sessão Extraordinária, para sorteio do Relator da PCA acima identificada.

Conceição do Coité, 30 de novembro de 2022.

Presidente da Comissão de Finanças
Fagner de Salgadália



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Comissão de Finanças

**Ata Reunião CF
PCA 2019
Sorteio do Relator**

Aos cinco dias do mês de dezembro de 2022, às 10:20hs, após a Sessão Plenária Extraordinária, conforme Edital publicado no Diário do Legislativo em 30 de novembro de 2022, foi realizado o sorteio do Relator para a Prestação de Contas Anual de 2019, do Poder Executivo, sendo sorteado o Vereador Marquinhos de Renato. O Presidente da CF informou que fará publicar o Edital, nos termos do § 1º, do Art. 7º, do Decreto Legislativo n. 213/2014. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que discutida e aprovada, segue assinada pelos integrantes da CF.



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Comissão de Finanças

EDITAL

O Presidente da COMISSÃO FINANÇAS, no uso de suas atribuições, nos termos do § 1º, do Art. 7º, do Decreto Legislativo n. 213/2014, faz saber que o prazo de 10 (dez) dias úteis para recebimento de pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens específicos da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, exercício de 2019, será contado a partir de 06/12/2022.

Conceição do Coité, 05/12/2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fagner de Salgadália'.

Fagner de Salgadália
Presidente da Comissão de Finanças

PROTOCOLO

#82556541 - 05/12/2022 - 12:24:06

Remetente

Coordenação Parlamentar

Item(s)

ata pca 2019 executivo.pdf
edital pca 219 executivo.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808
contato@cdkm.com.br

[Imprimir](#)

[Voltar para o SEP](#)



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

REQUERIMENTO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Finanças,
Fagner de Salgadália
Câmara de Vereadores
Conceição do Coité/BA
Neste

ASSUNTO: PCA N° 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual

Interessado: Francisco de Assis Alves dos Santos.

PCA Exercício de 2019 - Poder Executivo.

O Vereador que subscreve, na forma regimental, no oportuno exercício de suas atribuições e competências legais, vem expor e requerer o que segue adiante:

Anote-se, que o Edil subscritor, à época membro da Comissão de Finanças, fora sorteado Relator no PCA N° 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual, cujo interessado é o(a) Sr(a). Francisco de Assis Alves dos Santos, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

Registra-se, que em 1º de janeiro de 2023, o Requerente fora empossado no cargo de Secretário da Câmara Municipal de Vereadores de Conceição do Coité/BA, para o biênio 2023-2024.

É válido transportar a redação do §8º, do art. 32 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 32. *Omissis.*



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

§ 8º O Presidente da Câmara e **o Secretário não poderão integrar Comissão Permanente**. Negritamos.

Colhe-se da dicção da norma predita, que o Vereador que subscreve, resta impedido para relatar a matéria em face do cargo, bem como o seu flagrante impedimento de integrar o colegiado da Comissão de Finanças.

Destarte, na forma regimental, REQUER do(a) Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças, QUE SEJAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA SUBSTITUIÇÃO DESTE EDIL, E POR CONSEGUINTE A REALIZAÇÃO DE NOVO SORTEIO PARA RELATORIA DA PROPOSIÇÃO PREDITA.

Atenciosamente,

Conceição do Coité/BA, 16 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 MARCOS DA SILVA SANTOS
 Data: 06/02/2023 12:06:34-0300
 Verifique em <https://verificador.iti.br>

**MARCOS DA SILVA SANTOS
 MARQUINHOS DE RENATO
 VEREADOR
 COMISSÃO DE FINANÇAS**



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

Impedimento - Relator PCA No 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual

1 mensagem

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba. <parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

Para: Fagner de Salgadália <fagnerdesalgadalia@conceicaodocoite.ba.leg.br>

6 de fevereiro de 2023 às 19:17

O Relator comunica seu impedimento em face de ocupar cargo na Mesa Diretora.

 **Requerimento - Impedimento de Relator.pdf**
137K



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS**

Edital de Convocação

O Presidente da Comissão de Finanças, no uso de suas atribuições, considerando a vacância ocorrida na Comissão de Finanças e impedimento do Relator no processo PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual, convoca reunião extraordinária da Comissão de Finanças, a qual ocorrerá no dia 13 de fevereiro de 2023, às 10:00 hs, no Plenário da Câmara, para posse de membro indicado pelo partido Republicanos e sorteio de novo Relator do PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual.

Conceição do Coité, 06 de fevereiro de 2023.


FAGNER DE SALGADÁLIA
Presidente da Comissão de Finanças



**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO**

ATA REUNIÃO DA COMISSÃO

Aos treze dias do mês de fevereiro de 2023, no Plenário do Poder Legislativo, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, convocado conforme Edital publicado no Diário do Legislativo em 06 de fevereiro de 2023. Iniciados os trabalhos, conforme sua pauta, o Vereador Eriberto Antônio Almeida Filho – Lindo de Neuza, tomou posse como membro efetivo do colegiado, indicado mediante ofício de Dilton Santana, Líder dos Republicanos nesta casa. Em seguida, foi realizado o sorteio para Relator no processo PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual, em face do impedimento do Vereador Marquinhos de Renato, sendo sorteado o Vereador Rene do Sindicato, para o qual inicia o prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar, a partir de 14 de fevereiro de 2023, com término em 02 de março de 2023. Ausente o Vereador Rene do Sindicato sem justificativa. Nada mais havendo foi lavrada a presente ata que lida, discutida, foi aprovada e subscrita pelos presentes.



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual - Para VOTO DE RELATOR

1 mensagem

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba.

<parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

Para: Rene do Sindicato <renedosindicato@conceicaodocoite.ba.leg.br>

14 de fevereiro de 2023 às

11:29

Remessa / Notificação de Prazo Processual.

Para Rene do Sindicato

. Fica notificado(a) para **VOTO DE RELATOR**

. Referente :

PCA Nº 001/2019-06369E20T , em ANEXO. Prazo: **10 dias úteis**

. Nos termos da legislação vigente.

Coordenação Parlamentar

 **pca 2019 executivo ATE SORTEIO DO RELATOR.pdf**
2762K



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual - Para VOTO DE RELATOR

renedosindicato@conceicaodocoite.ba.leg.br

24 de fevereiro de 2023 às

<renedosindicato@conceicaodocoite.ba.leg.br>

18:05

Para: "Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba." <parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>, renedosindicato@conceicaodocoite.ba.leg.br

Voto **Favorável** na prestação de contas anual **PCA Nº 001/2019-06369E20T** na gestão do ex prefeito municipal Francisco de Assis Alves dos Santos do ano de 2019.

14 de fevereiro de 2023 11:29, "Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba." <parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br> escreveu:

Remessa / Notificação de Prazo Processual.

Para

Rene do Sindicato

. Fica notificado(a) para

VOTO DE RELATOR

. Referente :

PCA Nº 001/2019-06369E20T , em ANEXO

. Prazo:

10**dias úteis**

. Nos termos da legislação vigente.

Coordenação Parlamentar

**PARECER COMISSAO DE JUSTICA PCA Nº 0012019-06369E20T.docx**

32K



**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO**

ATA REUNIÃO DA COMISSÃO

No primeiro dia do mês de março de 2023, no Plenário do Poder Legislativo, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, para reunião ordinária mensal. O Vereador Rene do Sindicato apresentou seu Voto como Relator no processo PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual, via email. Considerando ainda haver para seu pronunciamento, requereu apresentar retificação do seu voto, que foi deferido pelo Presidente. Então foi recebido o voto retificado e o Presidente mandou anexar ao referido processo de prestação de contas. Ficou combinado com todos a convocação de reunião extraordinária para dia 06 de março de 2023, às 17:30hs. Nada mais havendo foi lavrada a presente ata que lida, discutida, foi aprovada e subscrita pelos presentes.



*CONCEIÇÃO DO COITÉ
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR RENÉ DO SINDICATO*

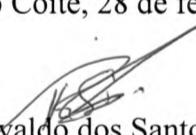
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REQUERIMENTO N. /2023

Considerando que o prazo para a apresentação do voto do projeto n°001/2020 ainda não expirou, vem solicitar a vossa excelência a retificação do meu voto conforme voto apresentado com esse requerimento. Saliento que a retificação não traz prejuízo para o bom andamento do processo legislativo, visto que o voto pode ser modificado até o plenário.

Nestes termos,
Aguarda deferimento

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 28 de fevereiro de 2023


Renivaldo dos Santos Lima
Vereador



CONCEIÇÃO DO COITÉ

PODER LEGISLATIVO

VEREADOR RENE DO SINDICATO

Processo PCA nº 001/2020 – 06369E20T – Prestação de Contas Anual
Relator: Vereador Rene do Sindicato

PARECER SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

Opina pela aprovação, porque regulares, das contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité-BA, relativas ao exercício financeiro de 2020, conforme pronunciamento técnico exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado na forma do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, do art. 32, VIII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 1º, §2º, do Regimento Interno desta Casa, com os objetivos de julgar as contas anuais da prefeitura municipal de Conceição do Coité durante o exercício financeiro de 2020, as quais são de responsabilidade do então gestor, o Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos.

Nos termos da Constituição Federal, inclui-se dentre as atribuições do Poder Legislativo Municipal a competência para julgar as contas do prefeito, conforme interpretação do art. 29, XI, em combinação com o art. 31, § 2º e, por simetria, dos Arts. 49, IX e 71, I, daquela Lei Maior.

Em observância ao regramento constitucional, a Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité estabeleceu a competência exclusiva da Câmara de Vereadores para julgar as contas da gestão municipal (art. 32, VIII), em apreciação que contará com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-BA), cujo parecer somente deixará de prevalecer caso haja pronunciamento nesse sentido por parte de 2/3 dos membros desta Casa.

Da mesma maneira, o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores explicita ser atribuição do Plenário da Casa expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa com



CONCEIÇÃO DO COITÉ PODER LEGISLATIVO VEREADORRENE DO SINDICATO

efeitos externos, notadamente nos casos de aprovação ou de rejeição das contas do Poder Executivo (art. 24, V, “b”).

Sendo assim, cabendo a mim, mediante sorteio, a relatoria deste procedimento, passo a opinar sobre a prestação de contas do exercício financeiro em questão, cujo parecer do TCM-BA foi ao sentido da aprovação, porque regulares.

II. ANÁLISE

As contas municipais referentes ao exercício financeiro de 2020 foram tecnicamente analisados, com precisão, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que exarou parecer recomendando a sua aprovação, porque caracterizadas pelo atributo da regularidade.

De fato, uma análise minuciosa das contas revela o cumprimento da obrigação prevista no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, já que houve seu tempestivo envio para apreciação pelo TCM-BA.

Da mesma forma, deu-se a devida publicidade às contas, conforme exigem o art. 31 § 3º da Constituição Federal, os Arts. 63 e 95, § 2º, da Constituição Estadual e o art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

De acordo com o parecer do TCM-BA, “os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00”.

Nesse sentido, constatou-se a regularidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, tendo sido todas devidamente publicadas em observância ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CONCEIÇÃO DO COITÉ

PODER LEGISLATIVO

VEREADORRENE DO SINDICATO

Ao lado disso, verificou-se que todas as alterações orçamentárias ocorridas durante o exercício financeiro foram regularmente autorizadas por lei. Assim, devidamente respaldados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$39.412.728,41, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$37.601.431,72, superavit financeiro de R\$ 1.741.056,17 e excesso de arrecadação de R\$ 70.240,52, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2018.

Ainda de acordo com a análise técnica do TCM-BA, *“confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades”*.

Sobre o aspecto contábil, importa salientar o atendimento ao art. 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Nesse sentido, inclusive, destaca-se que *“os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado”*.

Quanto aos bens patrimoniais do Município, observa-se ter ocorrido variação positiva de 4,09% em relação ao exercício anterior. No particular, o TCM-BA pontuou que *“foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, cumprindo se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05”*.

A Dívida Consolidada Líquida do Município se situa no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

Do mesmo modo, foram observadas todas as obrigações constitucionais e legais relativas à responsabilidade fiscal. Exemplifico:



CONCEIÇÃO DO COITÉ

PODER LEGISLATIVO

VEREADORRENE DO SINDICATO

1. Ficou caracterizado o cumprimento ao Art. 212 da Constituição Federal, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou-se o percentual de 25,19% de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
2. No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$31.760.661,29. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$46.888,58. Foi aplicado o valor de R\$21.563.388,70 no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, correspondente a 67,79%, cumprindo, assim, a obrigação legal prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.
3. Quanto à aplicação mínima em saúde, houve despesa total de R\$ 8.904.739,46, correspondente a 16,13%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.
4. Os subsídios pagos ao Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, encontram-se em consonância com a Lei Municipal nº 779, que dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$9.000,00 e dos Secretários Municipais R\$8.000,00.
5. A despesa total com pessoal foi de R\$ 54.406.825,72, correspondente a 53,56 % da Receita Corrente Líquida. Portanto, houve observância ao art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também ficou evidenciado o cumprimento do dever de dar transparência aos atos administrativos. Isso porque a *"Prefeitura alcançou a nota final de 68 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,44, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Desejada"*.

Nessa esteira, ainda é válido registrar a observância do quanto disposto no art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto demonstrada a realização de audiências públicas relativas à avaliação e ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.



CONCEIÇÃO DO COITÉ

PODER LEGISLATIVO

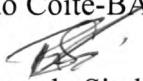
VEREADOR RENE DO SINDICATO

Dante disso, constata-se inexistir quaisquer irregularidades graves, com aptidão de nodoar as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, sendo certo que, de acordo com o parecer exarado pelo TCM-BA, a gestão agiu com probidade, transparência, e responsabilidade fiscal.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**, porque regulares, na forma do parecer exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Conceição do Coité-BA, 28 de fevereiro de 2023.


Vereador Rene do Sindicato – Relator



**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS**

Edital de Convocação

O Presidente da Comissão de Finanças, no uso de suas atribuições, considerando o recebimento do Voto do Relator no processo PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual, convoca reunião extraordinária da Comissão de Finanças, a qual ocorrerá no dia 06 de março de 2023, às 17:30 hs, no Plenário da Câmara, para apreciação do Voto do Relator para PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual.

Conceição do Coité, 01 de março de 2023.

FAGNER DE SALGADÁLIA
Presidente da Comissão de Finanças



**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS**

Edital de Convocação

O Presidente da Comissão de Finanças, no uso de suas atribuições, considerando o recebimento do Voto do Relator no processo PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual, convoca reunião extraordinária da Comissão de Finanças, a qual ocorrerá no dia 06 de março de 2023, às 17:30 hs, no Plenário da Câmara, para apreciação do Voto do Relator para PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual.

Conceição do Coité, 01 de março de 2023.

FAGNER DE SALGADÁLIA
Presidente da Comissão de Finanças



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Comissão de Finanças

PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual

Interessado: **Francisco de Assis Alves dos Santos**

Assunto: **PCA Exercício de 2019 - Poder Executivo**

O Processo PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, exercício de 2019, sob responsabilidade de Francisco de Assis Alves dos Santos, recebeu Voto do Relator pela sua aprovação.

Discordo do Relator, Voto pela REJEIÇÃO da PCA Nº 001/2019-06369E20T, Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, exercício de 2019.

Conceição do Coité, 13 de março de 2023.


Lindo de Neuza
VEREADOR



**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças**

ATA REUNIÃO EXTRAORDINARIA

No décimo terceiro dia do mês de março de 2023, às 17:30 hs, no Plenário do Poder Legislativo, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, presentes Fagnaer de Salgadália, Rene do Sindicato e Lindo de Neuza devidamente convocados para deliberar sobre o voto que o Vereador Rene do Sindicato apresentou como Relator no processo PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual, que opina pela aprovação da citada prestação de contas. O Presidente, após a leitura do voto do Relator, deu a palavra para o Vereador Lindo de Neuza o qual apresentou seu voto por escrito que discorda do voto do Relator e vota pela rejeição da citada prestação de contas. Na seqüência, o Presidente Fagner de Salgadália proferiu seu voto acatando integralmente o voto do Relator. Assim, o Parecer da Comissão de Finança segue pelas conclusões apresentada pelo Relator. O Parecer foi subscrito pelos membros do colegiado. O Presidente noticiou o recebimento do Processo PCA Nº 001/2020-09842E21 - Prestação de Contas Anual, Poder Executivo, Exercício de 2020, que recebeu Parecer Prévio do TCM “opinando pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas”. Observadas as normas regimentais, foi realizado o sorteio do Relator, sendo sorteado Lindo de Neuza. Em seguida o Presidente mandou publicar o edital previsto no § 1º, do Art. 7º, do Decreto Legislativo n. 213/2014. Nada mais havendo foi lavrada a presente ata que lida, discutida, foi aprovada e subscrita pelos presentes.



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Comissão de Finanças

PCA N° 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual

Interessado: **Francisco de Assis Alves dos Santos**

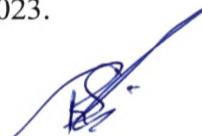
Assunto: **PCA Exercício de 2019 - Poder Executivo**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças conclui a apreciação do PCA N° 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, exercício de 2019, sob responsabilidade de Francisco de Assis Alves dos Santos, na forma do voto vencedor, que opina pela aprovação da citada prestação de contas, mantendo assim o respectivo Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Conceição do Coité, 13 de março de 2023.


Fagner de Salgadália


Rene do Sindicato


Lindo de Neuza



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo

PCA N° 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual

Interessado: Francisco de Assis Alves dos Santos

Assunto: PCA Exercício de 2019 - Poder Executivo

DESPACHO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Nos termos do Decreto Legislativo n. 213/2014, encaminhamos a V. Excelênci a Prestação de Contas Anual acima identificada, devidamente apreciada pela Comissão de Finanças, a qual emitiu o seguinte Parecer, publicado no Diário do Legislativo:

“A Comissão de Finanças conclui a apreciação do PCA N° 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, exercício de 2019, sob responsabilidade de Francisco de Assis Alves dos Santos, na forma do voto vencedor, que opina pela aprovação da citada prestação de contas, mantendo assim o respectivo Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.”

Conceição do Coité, 15 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br FAGNER RAMOS FERREIRA
Data: 15/03/2023 14:06:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fagner Ramos Ferreira
Fagner de Salgadália
Presidente da Comissão de Finanças

RECEBI O PROCESSO EM

Conceição do Coité, ____/____/2023.

José Jailmo Pereira Gomes
Nego Jai
Presidente da Câmara Municipal



**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
GABINTE DO PRESIDENTE**

NOTIFICAÇÃO

PCA N° 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual

Interessado: Francisco de Assis Alves dos Santos

Assunto: PCA Exercício de 2019 - Poder Executivo

Fica o acima identificado NOTIFICADO para, na condição de gestor das contas do processo acima epigrafado, querendo, exerça o direito de ampla defesa e do contraditório para:

1. Apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao recebimento desta, na forma do Art. 8º, do Decreto Legislativo n. 213, de 13 de novembro de 2014;
2. Para apresentar defesa oral, por si ou por procurador constituído, a qual será produzida na sessão em que ocorrer a votação das contas, após o final da discussão, e terá duração igual ao tempo utilizado na discussão, nos termos do Parágrafo Único Art. 8º, do Decreto Legislativo n. 213/2014;

A sessão com pauta exclusiva para o julgamento das contas será convocada mediante Edital publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, cuja publicação tem o caráter de notificação na forma da legislação vigente.

Na forma da legislação vigente, encaminhamos em anexo cópias do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e da Comissão de Finanças da Câmara Municipal.

O processo completo, desde seu recebimento, encontra-se disponível em https://sapl.conceicaodocoite.ba.leg.br/docadm/texto_integral/50

Conceição do Coité, 15 de março de 2023.

JOSE JAILMO PEREIRA [Assinado de forma digital por
GOMES:23988355534 GOMES:23988355534
Data: 2023.03.15 10:07:06 -03'00'

José Jailmo Pereira Gomes
Presidente

RECEBIDO

EM 15/03/23

Francisco de Assis Alves dos Santos – Gestor



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

Fwd: Protocolo. Defesa FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS PCA N. 001/2019-06369E20T

1 mensagem

protocolo <protocolo@conceicaodocoite.ba.leg.br>

30 de março de 2023 às 09:36

Para: "Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba." <parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

----- Forwarded message -----De: **Rodrigo M. T. Costa** <rodrigomtcosta@gmail.com>

Date: qua., 29 de mar. de 2023 às 15:18

Subject: Protocolo. Defesa FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS PCA N. 001/2019-06369E20T

To: <protocolo@conceicaodocoite.ba.leg.br>

Cc: Yuri Arléo <yuriarleo@yahoo.com.br>, Jeronimo M Esquita <jeronimomesquita@yahoo.com.br>, assiscoitept@gmail.com <assiscoitept@gmail.com>

COLENDÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

Através do presente email, vimos, na qualidade de advogados do Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos, conforme procuração em anexo, protocolar DEFESA nos autos do processo PCA N. 001/2019-06369E20T, referente ao julgamento das contas da Prefeitura no exercício financeiro de 2019.

Oportunamente reitera os votos de estima e apreço.

Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Rodrigo Martins Tourinho Costa
OAB/BA n. 57.256

Sender notified by
Mailtrack

2 anexos

Defesa. Julgamento Câmara Contas Assis 2019 assinado.pdf
940K

Procuração Assis Assinada.pdf
706K



JERÔNIMO MESQUITA
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob o nº 343.365.595-20, portador de cédula de identidade nº 01.882.077-83, residente e domiciliado na Travessa Avelino José dos Santos, 31, Olhos Dágua – Conceição do Coité/BA, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores **JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia – sob o nº 20.541; **YURI OLIVEIRA ARLÉO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia – sob o nº 43.522; **LUCAS SANTOS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia – sob o nº 51.261; **RODRIGO MARTINS TOURINHO COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia – sob o nº 57.256; e **YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia – sob o nº 65.650, todos integrantes do escritório **Jerônimo Mesquita Sociedade de Advogados**, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.823.783/0001-05, com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 620, Ed. Mundo Plaza, Sala 711, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41820-020, outorgando-lhes, em conjunto ou isoladamente, por tempo indeterminado, os poderes para os foros judicial e extrajudicial - cláusula ad juditia et extra -, em qualquer juízo, instância ou tribunal, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, os poderes especiais, para reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, promover representação por excesso de prazo, dar quitação, receber citação, receber valores, levantar valores, levantar alvarás de depósitos judiciais e honorários sucumbenciais, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica e requerer o benefício da justiça gratuita, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, concordar, discordar, enfim tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato que lhe é conferido.

Salvador-BA, 19 de Abril de 2021.

Francisco de Assis Alves dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
 (Outorgante)

Av. Tancredo Neves, 620
 Ed. Mundo Plaza - Sala 711
 Caminho das Árvores - Salvador - BA - CEP 41820-020
 (71) 3565-2972 | jeronimomesquita@yahoo.com.br



**EXCELENTÍSSIMO VEREADOR ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA**

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob o n. 343.365595-20, portador de cédula de identidade n. 01.882.077-83, residente e domiciliado na Travessa Avelino José dos Santos, 31, Olhos Dágua - Conceição do Coité-BA, vem respeitosamente perante V. Exa., através de seus advogados, constituídos mediante instrumento de mandato anexo, com endereço profissional no rodapé, para onde deverão ser enviadas todas as intimações e comunicações processuais sob pena de nulidade, apresentar

DEFESA

no processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité relativas ao exercício financeiro de 2019, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Na democracia brasileira, em homenagem ao princípio da separação dos três poderes, é dever do Executivo prestar contas ao Legislativo, seja em âmbito federal, estadual ou municipal. O Prefeito, por simetria constitucional tem o dever de prestarem contas anualmente ao Poder Legislativo respectivo, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, referentes ao exercício anterior (artigo 84, XXIV, da CF).

Consta ainda na Constituição Federal, o dever e a competência do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas do prefeito, conforme interpretação do art. 29, XI, em combinação com o art. 31, § 2º e, por simetria, dos arts. 49, IX e 71, I, da Constituição Federal.

O controle externo das contas municipais, a teor do citado art. 31 da Constituição Federal, é realizado pela respectiva Câmara com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, órgão técnico especializado, que emitirá parecer prévio.



Tem-se que o Tribunal de Contas detém de competência autônoma e no parecer prévio estão em análise não apenas a legalidade e a economicidade dos atos, como também a legitimidade deles, existindo, assim, margem para a discricionariedade na emissão do parecer prévio¹.

Parecer prévio, por seu turno, é definido por Antônio Carlos Doorgal de Andrade, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e por Laura Correa de Barros como:

“Assim, em termos mais particulares, o Parecer Prévio pode ser definido como um documento que contém a análise técnica e, a priori, formal, feita pelo Tribunal de Contas da União, por Tribunal de Contas Estadual ou por Tribunal de Contas dos Municípios sobre determinados aspectos das contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos Federal, Estaduais ou Municipais, análise esta que orientará o Poder Legislativo no julgamento dessas contas”².

Tamanha a importância na dinâmica da gestão pública que o Parecer Prévio é considerado como um dos mais importantes resultados do processo administrativo desenvolvido pelos órgãos de controle externo³.

No presente julgamento de contas, primeiramente há de se salientar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), o bojo do processo TCM n. 06369e20, exarou parecer prévio pela **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES**, das contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, relativas ao exercício financeiro de 2019, cuja gestão foi de responsabilidade do ora Manifestante.

¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O Parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas. In: SOUSA, Alfredo José de et al. O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais. 3^a ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pp. 77-130.

² ANDRADA, Antonio Carlos Doorgal; BARROS, Laura Correa de. O Parecer Prévio como instrumento de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ano XXVIII, v. 77, n. 4. Belo Horizonte: out./nov./dez, 2010. p. 52

³ SILVA, Cleber Demetrio de Oliveira da (2003). Considerações sobre os sujeitos do Parecer Prévio dos Tribunais de Contas e seus reflexos jurídicos e políticos. Disponível em: . Acesso em: 22/09/2010.



O Órgão técnico de controle externo, após minuciosa análise de sentenças de documentos contábeis, administrativos e jurídicos, considerou inexistir falhas graves, pontuando apenas meras irregularidades, que serão oportunamente explicitadas abaixo.

De início, a prestação de contas anual foi enviada de maneira tempestiva para a análise do TCM-BA, cumprindo com o quanto disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991. Mais do que apenas o envio, houve a publicização das contas públicas visando a participação popular, com a realização de audiências públicas, consoante exigem o art. 31 § 3º da Constituição Federal, os arts. 63 e 95, § 2º, da Constituição Estadual e o art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

A transparência também foi uma marca da gestão, que sempre cumpriu com seu múnus público de promover a publicização de seus atos. Tal situação não passou despercebida à análise técnica do TCM-BA que atestou que a “Prefeitura alcançou a nota final de 68 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,44, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Desejada”.

Do ponto de vista orçamentário, registra-se a regularidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Mais do que isso todas as alterações orçamentárias eventualmente necessárias no decorrer do exercício financeiro foram regularmente autorizadas por lei, inexistindo qualquer irregularidade.

Do mesmo modo, as obrigações constitucionais quanto a Saúde e a Educação foram adimplidas dentro dos limites impostos: em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, alcançou-se o percentual de 25,19% de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, considerada a receita líquida do FUNDEB; igualmente, foi aplicado valor correspondente a 67,79%, para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, em atenção ao comando legal do art. 22 da Lei n. 11.494/07.

Na seara da política municipal de Saúde, tem-se que foram aplicados o correspondente a 16,13%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar n. 141/2012.



Além de cumprir com o quanto exigido na legislação no aspecto contábil e de responsabilidade fiscal, há de se apontar ainda que, no balanço orçamentário referente ao exercício financeiro de 2019, o Município apresentou um superávit orçamentário de execução de R\$ 257.304,61.

Também apresentou uma variação positiva de R\$ 2.303.710,72, correspondente a 4,09 %, no que se refere aos bens patrimoniais do citado exercício financeiro.

Quanto ao achado CD.LIC.GV.001157, referente ao Processo Licitatório nº 0196-2019, tem-se que a referida licitação foi realizada, conforme orientação do Ministério Público Federal, que considera que o serviço de transporte escolar, envolve a disponibilização de veículos e motoristas em número suficiente e condições adequadas à execução do contrato.

Com base na referida orientação, a Administração não admitiu a contratação de pessoas sem capacidade operacional, ou seja, no momento da assinatura do contrato exigiu a disponibilização de veículos e motoristas em número suficiente e em condições adequadas, de acordo com a legislação de trânsito, para a devida prestação do serviço de transporte escolar.

Ressalta-se ainda, que o fato das empresas que forneceram cotações prévias de preços possuírem capital social no valor, R\$ 10.000,00 ou R\$ 5.000,00, atende inclusive, a expressa possibilidade de participação dos prestadores na condição de microempreendedores individuais (MEI), medida também disposta na recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal, referente ao Inquérito Civil nº 1.14.009.000083/2017-62 e outros – Transporte Escolar e da Orientação Técnica 07/2019 emitida pela Rede de Controle da Gestão Pública no Estado da Bahia.

Ademais, o certame foi realizado por rotas, estabelecido por georreferenciamento e mapeamento das mesmas, possibilitando a participação de licitantes com o capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, tudo conforme com as recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal, referente ao Inquérito Civil nº 1.14.009.000083/2017-62 e outros – Transporte Escolar e da Orientação Técnica 07/2019 emitida pela Rede de Controle da Gestão Pública no Estado da Bahia.

Consta no parecer que houve a baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária. É indevida, entretanto, a menção ao art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que o referido dispositivo foi revogado. No presente caso, não há qualquer manifestação do Tribunal de Contas sobre possível



ilicitude do gestor ou, ao menos, qualquer indício de irregularidade, proveniente de alegação de enriquecimento ilícito ou comprovação de lesão ao patrimônio público.

Portanto, a baixa cobrança da dívida ativa, por si só, não apresenta descaso, negligência ou ato ilícito do gestor.

Por fim, o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) relata que as despesas com pessoal, no Município de Conceição do Coité, ultrapassaram o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) enunciado pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Isso ocorre por conta de uma mudança na orientação normativa do próprio TCM-BA quanto às despesas provenientes de gastos com pessoal custeados com recursos federais. O TCM/BA indicou ressalvas acerca das contas públicas da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité por entender que a Instrução Normativa (n. 003/2018), outrora considerada válida para cômputo sobre a regularidade das finanças, não mais estaria em conformidade aos permissivos legais enunciados pelos artigos 2^a, 18 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Motivo porque a nova apuração do Tribunal passou a constar nas despesas os dispêndios provenientes de gastos com pessoal custeados com recursos federais – ocasionando o acréscimo de R\$ 2.709.980,38 ou 2,67% sobre as finanças).

A superveniência de pronunciamento técnico contrário a orientação normativa implementada pelo próprio TCM/BA implica na existência de posicionamentos conflitantes e divergentes sobre a aplicabilidade da Instrução n. 003/2018 - o que, por conseguinte, ocasiona prejuízos sobre a atuação dos gestores públicos, à medida que o órgão responsável por lhes auxiliar na probidade administrativa das finanças estatais padece de um posicionamento uniforme quanto tema.

No presente caso, a reconsideração sobre a regularidade das finanças públicas do Município de Conceição do Coité impactou diretamente sobre a ultrapassagem do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento). Isso porque, caso fosse respeitado o entendimento jurisprudencial do TCM/BA e a vigência normativa Instrução n. 003/2018, não haveria o acréscimo R\$ 2.709.980,38 sobre as despesas de pessoal. Por conseguinte, não seria ultrapassado o limite 51,30% (cinquenta e um porcento e trinta décimos).



B. PEDIDOS

Ante o exposto, tem-se que as contas da Prefeitura relativas ao exercício financeiro de 2019 foram marcadas pela gestão proba, transparente e responsável, tendo agido o Gestor com o devido zelo com o patrimônio público e respeito com a população coiteense, razão pela qual requer a **APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

JERONIMO LUIZ
PLACIDO DE MESQUITA
Assinado de forma
digital por JERONIMO
LUIZ PLACIDO DE
MESQUITA
Dados: 2023.03.29
14:48:08 -03'00'

Salvador para Conceição do Coité, 29 de março de 2023.

Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita
OAB/BA nº 20.541

Yuri Oliveira Arléo
OAB/BA nº 43.522

Rodrigo Martins Tourinho Costa
OAB/BA nº 57.256



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Consultoria Legislativa**

CERTIDÃO

PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual

Interessado: Francisco de Assis Alves dos Santos

Assunto: PCA Exercício de 2019 - Poder Executivo

Certificamos que o processo acima identificado:

- foi apreciado pela Comissão de Finanças;
- que o gestor da referida prestação de contas apresentou tempestivamente sua defesa escrita na forma do Art. 8º do Decreto Legislativo n. 213/2014;
- que o acima citado processo encontra-se em condições de julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal, em Sessão com Pauta Exclusiva na forma das normas regimentais.

Conceição do Coité, 30 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDNEZIO CARVALHO SANTIAGO
Data: 30/03/2023 10:14:16-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Técnico Legislativo
Chefe da Consultoria Legislativa



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual - EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO

1 mensagem

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba.

<parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

Para: presidente@conceicaodocoite.ba.leg.br

30 de março de 2023 às

10:19

PCA Nº 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual**Interessado:** Francisco de Assis Alves dos Santos**Assunto:** PCA Exercício de 2019 - Poder Executivo

Encaminhamos a V. Excelência o processo acima identificado em condições de Julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal conforme Certidão anexada.

 **128 certidao_de_condicoes_de_julgamento_assinado.pdf**
133K

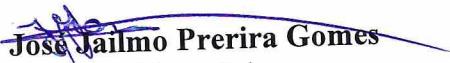


Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

EDITAL DE PAUTA EXCLUSIVA SESSÃO ORDINÁRIA

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto Legislativo n. 213, de 13 de novembro de 2014, faz saber que fica pautado para a Sessão Ordinária de 10 de abril de 2023, às 18:00 horas, com pauta exclusiva, o julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos, o qual poderá apresentar defesa oral, por si ou por procurador constituído, após o final da discussão, com duração igual ao tempo utilizado na discussão, nos termos do Parágrafo Único Art. 8º, do Decreto Legislativo n. 213/2014.

Gabinete do Presidente,
Conceição do Coité, 03 de abril de 2022.


José Jailmo Prerira Gomes
Nego Jai
Presidente da Câmara Municipal

PROTOCOLO

#45951541 - 03/04/2023 - 12:08:26

Remetente

Consultoria CMCC

Item(s)

edital pauta pca 2019 executivo.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808
contato@cdkm.com.br

[Imprimir](#)

[Voltar para o SEP](#)



**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
GABINTE DO PRESIDENTE**

NOTIFICAÇÃO

PCA N° 001/2019-06369E20T - Prestação de Contas Anual

Interessado: Francisco de Assis Alves dos Santos

Assunto: PCA Exercício de 2019 - Poder Executivo

Fica o acima identificado NOTIFICADO para, na condição de gestor das contas do processo acima epografado, querendo, exerça o direito de ampla defesa e do contraditório para apresentar defesa oral, por si ou por procurador constituído, a qual será produzida na sessão em que ocorrer a votação das contas, após o final da discussão, e terá duração igual ao tempo utilizado na discussão, nos termos do Parágrafo Único Art. 8º, do Decreto Legislativo n. 213/2014;

A sessão com pauta exclusiva para o julgamento das contas convocada conforme cópia do edital em anexo.

O processo completo, desde seu recebimento pela Câmara Municipal, encontra-se disponível em https://sapl.conceicaodocoite.ba.leg.br/docadm/texto_integral/50

Conceição do Coité, 03 de abril de 2023.

José Jailmo Pereira Gomes
Presidente

RECEBIDO

EM 03/04/2023

Francisco de Assis Alves dos Santos – Gestor